

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PL 2423 /2001

Assessoria de Plegário

PROJETO DE LEI N.º
(DA Sr.ª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCI.

Em, 06, 11, 01.

Augusto Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria da Plenária

“Dispõe sobre expedição de alvará de funcionamento à título precário para estabelecimentos comerciais em parcelamento de solos urbanos no âmbito do Distrito Federal”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Poderá ser expedido pelas Administrações Regionais, alvará de funcionamento à título precário em áreas comerciais em parcelamento de solo urbano-denominados condomínios, quando devidamente constatadas pelo serviço de fiscalização das Administrações.

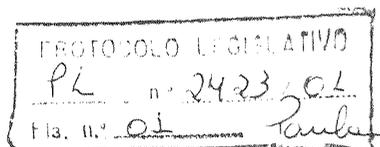
Art. 2º - Aplica-se a esta Lei no que couber, os dispositivos contidos na Lei 1.171 de 24 de julho de 1.996.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem por finalidade, conceder aos comerciantes de condomínios, alvará de funcionamento a título precário, para que os seus estabelecimentos comerciais possam funcionar.



PL- 064.01

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

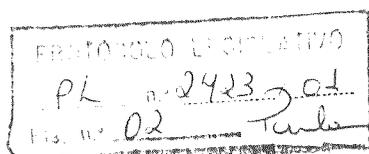
Vale lembrar que esta tramitando na Câmara Legislativa do Distrito Federal mais de 120 Projetos de Lei regularizando parcelamento de solo – os chamados condomínios, o que demonstra a realidade destes hoje no Distrito Federal.

Obedecendo o Princípio da Igualdade, não se pode dar tratamento diferenciado aos iguais, se há expedição de alvará de funcionamento para estabelecimentos comerciais, que sejam feitos independentes de se localizarem em área diversa ou em condomínios.

É bastante significativo o número de estabelecimentos comerciais em parcelamento de solo no Distrito Federal, sua regularização irá contribuir para o crescimento de empregos e satisfação dos usuários de baixa renda que dele dependam.

Sala das Sessões, em


Dep. **ANTÉCIA MACHADO**
Líder do PSDB



PL- 064.01

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LEI Nº 1171, DE 24 DE JULHO DE 1996**

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Cláudio Monteiro)

Dispõe sobre o alvará de funcionamento para estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais e dá outras providências.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADORA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI,

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais somente poderão funcionar no Distrito Federal com o Alvará de Funcionamento, expedido pela Administração Regional da circunscrição onde se localize.

§ 1º - O Alvará de Funcionamento é o documento hábil para que os estabelecimentos possam funcionar, respeitadas ainda as normas relativas a horário de funcionamento, zoneamento, edificação, higiene sanitária, segurança pública e segurança e higiene do trabalho e meio ambiente.

§ 2º - Exige-se um Alvará de Funcionamento para cada estabelecimento, inclusive para aqueles que gozem de imunidade ou isenção tributária no Distrito Federal, bem como para os que explorem atividades não lucrativas, mesmo que de caráter assistencial ou por prazo determinado.

§ 3º - Para o exercício de qualquer tipo de atividade econômica eventual, será exigido Alvará de Funcionamento com vigência correspondente ao período ou dias especificados.

§ 4º - Constarão do Alvará de Funcionamento, no mínimo, a identificação da pessoa física ou jurídica, a localização ou endereço do estabelecimento, o horário de funcionamento e a atividade autorizada.

§ 5º - A mudança de localização do estabelecimento ou de seu ramo de atividade será precedida do requerimento de novo Alvará de Funcionamento.

§ 6º - Para a mudança do nome da empresa exige-se exclusivamente a averbação da alteração no Alvará de Funcionamento já concedido.

§ 7º - O Alvará de Funcionamento será afixado em local visível do estabelecimento, sendo obrigatória sua apresentação à autoridade competente que o exigir.

Art. 2º - Para o licenciamento de atividades econômicas, as pessoas físicas ou jurídicas, estas por intermédio de seus representantes legais, devem:

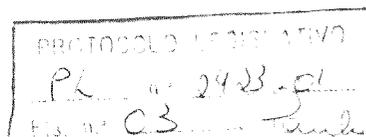
I - consultar previamente a Administração Regional da circunscrição, que lhes dará ciência da legislação específica da atividade quer pretendam exercer, especialmente as relacionadas com zoneamento, saúde, meio ambiente, segurança pública e do trabalho, ramo de atividade, regularidade da edificação, numeração predial, nada-consta expedido pela fiscalização e situação do ponto;

II - consultar previamente, no caso de atividades econômicas de risco, os órgãos competentes da área de atuação, conforme previsto em regulamento;

III - requerer o Alvará de Funcionamento na Administração Regional da circunscrição, em formulário próprio, acompanhado de:

a) resultado da consulta prévia de que trata o inciso I e, quando couber, da do inciso II;

b) documento comprobatório de utilização regular do imóvel onde se situe o estabelecimento, constituído por registro de propriedade em cartório de registro de imóveis ou documento referente a arrendamento, usufruto, comodato, promessa de compra e venda, contrato de locação ou sublocação, ou ainda declaração de ocupação fornecida por órgão público, conforme dispuser o regulamento;



- c) comprovante de registro da empresa na Junta Comercial do Distrito Federal ou em cartório de registro de documentos;
- d) comprovante do exercício legal da atividade profissional e de inscrição prévia no Cadastro Fiscal do Distrito Federal, em se tratando de profissional autônomo estabelecido;
- e) comprovante de protocolo ou de registro na Secretaria de Agricultura, no caso de atividades relacionadas com abate, industrialização e transporte de produtos de origem animal ou com produção de mudas e comercialização de sementes e mudas;
- f) declaração da pessoa física ou do representante da pessoa jurídica, segundo modelo fornecido pela Administração Regional, com assinatura reconhecida em cartório ou aposta na presença do servidor público competente, dando ciência do conhecimento das exigências discriminadas no resultado da consulta prévia prevista no inciso I e, quando aplicável, no inciso II, e atestando seu cumprimento;
- g) comprovante de pagamento da taxa devida, na forma prevista nesta Lei;

IV - requerer a inscrição de pessoa física ou jurídica no Cadastro Fiscal do Distrito Federal da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, após a obtenção do Alvará de Funcionamento;

V - requerer licença ambiental na Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - SEMATEC, em caso de atividades que utilizem recursos ambientais e sejam consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, capazes de causar degradação ambiental, conforme definido em regulamento.

Art. 3º - A pedido do interessado, a Administração Regional procederá ao encaminhamento dos documentos necessários aos órgãos competentes citados no artigo anterior, sem taxas adicionais.

Art. 4º - A taxa de expedição do Alvará de Funcionamento será de R\$ 100,00 (cem reais), nela incorporada a taxa de segurança contra incêndio, de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 630, de 22 de dezembro de 1993, será repassada a cada órgão na seguinte proporção:

I - 40% (quarenta por cento) para a Administração Regional;

II - 30% (trinta por cento) para o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

III - 30% (trinta por cento) para o Departamento da Fiscalização de Saúde.

§ 1º - A taxa de expedição do Alvará de Funcionamento será o dobro do valor-base, para a renovação do Alvará de Funcionamento a título precário, exceto quando:

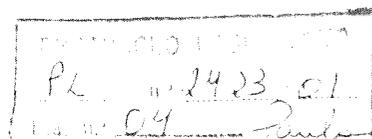
I - a precariedade do Alvará seja devida ao zoneamento da Região Administrativa, porém esteja a atividade econômica amparado por legislação específica;

II - os estabelecimentos estejam localizados em assentamentos habitacionais promovidos pelo Poder Executivo, e a precariedade se dê em decorrência do não fornecimento do documento de propriedade do imóvel,

§ 2º - O pagamento da taxa de expedição ou de renovação do Alvará de Funcionamento será efetuado por meio do Documento de Arrecadação - DAR, em agências bancárias credenciadas.

Art. 5º - O Alvará de Funcionamento será concedido, por prazo indeterminado, a estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou institucionais, se atendidas as exigências especificadas no inciso III do art. 2º desta Lei e a legislação específica.

Art. 6º - O Alvará de Funcionamento será concedido a título precário se forem desatendidas parcialmente as exigências quanto a zoneamento, atividade pretendida, regularidade da edificação, nada consta da fiscalização da Administração Regional e situação de funcionamento da atividade.



§ 1º - O Alvará de Funcionamento de que trata este artigo terá validade máxima de vinte e quatro meses, passível de renovação, conforme o disposto em regulamento.

§ 2º - Poderá ser expedido Alvará de Funcionamento a título precário em áreas residenciais, condicionado à anuência da vizinhança, ao porte da atividade pretendida e às restrições a ela, conforme definição em regulamento, que resguardará ainda a exigência de que a atividade econômica seja complementar ao uso definido para o local.

§ 3º - Nas habitações coletivas, a concessão de Alvará de Funcionamento sujeita-se também à anuência do respectivo condomínio, manifestada em ata de reunião realizada especialmente para este fim ou, inexistindo condomínio, à expressa autorização dos moradores das unidades imobiliárias, conforme definição em regulamento.

§ 4º - O Alvará de Funcionamento previsto nos §§ 2º e 3º deste artigo poderá ser revogado e encerrada a atividade do estabelecimento, caso haja reclamação fundamentada dos transtornos causados aos vizinhos, constatada pelos órgãos competentes.

§ 5º - Poderá ser expedido Alvará de Funcionamento a título precário para estabelecimentos instalados em áreas rurais, não induzindo este ato ao reconhecimento de posse ou de titularidade de domínio, nem produzindo compromisso ou presunção de regularidade.

§ 6º - O disposto neste artigo fica condicionado ao exame de conveniência e oportunidade por parte das Administrações Regionais e dos demais órgãos interessados no processo, de acordo com o que dispuser o regulamento.

Art. 7º - para atendimento de programas de geração de emprego e renda para população de baixa renda, poderá o Poder Público definir procedimentos simplificados, mediante ato do Chefe do Poder Executivo, para expedição de Alvará de Funcionamento.

Art. 8º - Para a expedição dos documentos previstos nesta Lei, deverão ser observados os prazos a seguir especificados, contados da data de efetivação do respectivo requerimento:

I - três dias úteis para consulta prévia;

II - três dias úteis para Alvará de Funcionamento por prazo indeterminado;

III - cinco dias úteis para o Alvará de Funcionamento a título precário.

Parágrafo Único - O descumprimento dos prazos estabelecidos neste artigo, por culpa ou dolo, implicará responsabilidade do servidor que o causar, cabendo à chefia imediata promover a apuração de responsabilidade, nos termos da legislação vigente.

Art. 9º - As infrações às disposições desta Lei, bem como às da legislação específica relacionada às condições de zoneamento, à saúde, à segurança pública e ao meio ambiente sujeitam os infratores às seguintes sanções, sem prejuízo das de natureza administrativa, civil e criminal:

I - advertência;

II - multa;

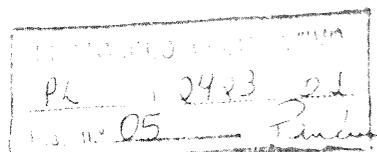
III - proibição da atividade;

IV - interdição do estabelecimento.

§ 1º - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas, inclusive cumulativamente, pela autoridade administrativa competente, de acordo com o procedimento a ser definido em regulamento.

§ 2º - A multa aludida no inciso II será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 3º - Caberá interdição sumária do estabelecimento se houver risco iminente para a comunidade ou trabalhadores ou por falta de condições de funcionamento não sanada.



§ 4º - No caso de o proprietário ou responsável se recusar a assinar o documento de notificação, o agente fiscalizador fará constar a ocorrência no próprio documento, assinado por duas testemunhas, quando possível.

Art. 10 - A constatação de falsidade da declaração prevista na alínea "f" do inciso II do art. 2º implicará multa ou interdição do estabelecimento, cumulativamente ou não, conforme definir o regulamento, sem prejuízo das penalidades civis e criminais.

Parágrafo Único - A desinterdição do estabelecimento fica condicionada ao cumprimento das exigências formuladas.

Art. 11 - A revogação do Alvará de Funcionamento pela autoridade concedente dar-se-á nos seguintes casos:

I - se o estabelecimento ostentar insanável falta de condição de funcionamento, à vista do disposto nesta Lei, em seu regulamento e em normas específicas;

II - em virtude do cancelamento da inscrição do estabelecimento no Cadastro Fiscal do Distrito Federal;

III - sempre que o interesse público o exigir, desde que o motivo seja demonstrado previamente e expressamente relatado e substanciado no ato de revogação.

Art. 12 - A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será exercida pelos órgãos competentes, os quais poderão requisitar à Secretaria de Segurança Pública o apoio necessário.

Art. 13 - As Administrações Regionais organizarão e manterão registro dos atos de concessão e revogação de alvarás de funcionamento em sua circunscrição, dando-lhes publicidade na forma prevista em regulamento.

Art. 14 - As microempresas farão jus à redução de 50% dos valores da taxa de expedição do Alvará de Funcionamento e das multas de que trata o § 2º do art. 9º.

Art. 15 - As taxas de expediente previstas nos incisos I, itens 1 e 2, e III, item 6.1, do art. 124 do Decreto Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, deixam de ser aplicadas à expedição do Alvará de Funcionamento, a partir de 1º de janeiro de 1997.

Art. 16 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 17 - Esta Lei cetero em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Ficam revogadas as disposições em contrário, e ainda, a partir de 1º de janeiro de 1997, o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 630, de 22 de dezembro de 1993.

Publicada no DODF de 25.07.1996

